

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27.192/2026
RECORRENTE: RAIZ FORTE LTDA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de decisão administrativa proferida no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 012/2026**, autuado sob o **Processo Administrativo nº 27.192/2026**, cujo objeto consiste na aquisição de maquinário leve, pesado e caminhões para atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. O certame é regido integralmente pela **Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos) e pelo **Decreto Municipal nº 81/2023**.

Figuram no presente processo, de um lado, a recorrente **RAIZ FORTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.771.575/0001-65, com sede em Campo Novo do Parecis-MT, e, de outro lado, na qualidade de recorrida e apresentante de contrarrazões, a empresa **EDUARDO DE ALMEIDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.552.152/0001-49, com sede em Cuiabá/Mt. A sessão pública de abertura ocorreu em 08/04/2026, momento em que se iniciou a fase de habilitação que culminou na presente controvérsia jurídica.

2. DO RELATÓRIO

2.1 Histórico Processual

O certame foi deflagrado com a publicação do edital em março de 2026. A sessão pública de lances ocorreu em **08/04/2026**, na qual a empresa Raiz Forte LTDA sagrou-se classificada em primeiro lugar pelo critério de menor preço. Em **09/04/2026**, após análise documental, este Agente de Contratação proferiu decisão de inabilitação da referida empresa. Inconformada, a licitante interpôs recurso administrativo em **14/04/2026**. Ato contínuo, a empresa Eduardo de Almeida LTDA apresentou suas contrarrazões em **17/04/2026**, pugnano pela manutenção da inabilitação.

2.2 Síntese dos Fatos

A inabilitação original da Raiz Forte LTDA fundamentou-se na ausência de comprovação de índices econômicos mínimos, incompatibilidade técnica dos atestados apresentados. A recorrente busca a reforma da decisão alegando que a Administração Pública deve pautar-se pelo formalismo moderado, visando a contratação da proposta de menor preço.

2.3 Argumentos do Recurso

A recorrente sustenta, em síntese: (i) que a inabilitação configura formalismo excessivo; (ii) que as notas fiscais apresentadas em nome de pessoa física devem ser vinculadas à pessoa jurídica por ser o representante legal; (iii) que a Administração falhou ao não realizar diligências mais profundas nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021; (iv) que o novo atestado juntado



em sede recursal apenas comprova uma condição preexistente; e (v) que o interesse público é melhor servido pela aceitação de sua proposta, que é economicamente mais vantajosa.

2.4 Argumentos das Contrarrazões (Eduardo de Almeida LTDA)

A recorrida rebate os argumentos afirmando: (i) que os índices financeiros (ILG 0,94 e ISG 0,93) estão abaixo do mínimo de 1,0; (ii) que o patrimônio líquido é negativo em **R\$ 235.430,45**; (iii) que a certidão de falência estava vencida há 19 dias na data da sessão; (iv) que os atestados originais tratam de equipamentos agrícolas (misturadores) e não de máquinas pesadas; e (v) que o novo atestado é inovação vedada, com fluxo temporal impossível, visto que a nota fiscal e o atestado possuem a mesma data (07/04/2026).

2.5 Documentação Analisada

Foram analisados: Balanço Patrimonial do exercício anterior; Atestados de Capacidade Técnica emitidos por Maxicase Máquina LTDA e Agropecuária Águia Azul; Notas Fiscais eletrônicas; e as disposições vinculantes do Termo de Referência.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Princípios Fundamentais das Licitações Públicas

A análise deste recurso deve observar o *Art. 5º da Lei 14.133/2021*, que impõe o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

O **Princípio da Vinculação ao Edital** impede que a Administração ignore regras por ela mesma estabelecidas. O **Julgamento Objetivo** afasta a subjetividade, garantindo que todos os licitantes sejam avaliados sob o mesmo prisma. A aceitação de documentos fora do prazo ou em desacordo com as normas financeiras feriria de morte a **Isonomia** e a **Segurança Jurídica** do certame.

3.2 Análise da Capacidade Econômico-Financeira

O Edital, em seus itens 10.7.4.1 e 10.7.6, exige que a licitante comprove índices de Liquidez Geral (ILG) e Solvência Geral (ISG) iguais ou superiores a **1,0**. Tais índices são fundamentais para garantir que a empresa possui saúde financeira para suportar os custos de mobilização e execução de um contrato estimado em milhões de reais.

A Raiz Forte LTDA apresentou **ILG de 0,94** e **ISG de 0,93**. Ademais, seu Patrimônio Líquido é negativo em **R\$ 235.430,45**, o que impossibilita a aplicação da regra substitutiva de 10% do valor do contrato. Conforme jurisprudência consolidada do **TCU (Acórdão 1214/2013-Plenário)**, a exigência de índices financeiros visa proteger a Administração contra o risco de inexecução por insolvência, sendo o descumprimento um vício material insanável.

3.3 Análise da Regularidade Fiscal

O item 10.7.1 do edital exige Certidão de Falência e Concordata com validade de 30 dias. A certidão apresentada foi emitida em **18/02/2026**. Considerando que a sessão ocorreu em



08/04/2026, haviam transcorrido 49 dias, estando o documento vencido há 19 dias. A regularidade deve ser comprovada no momento da abertura, sendo vedada a convalidação de documento vencido por meio de juntada posterior em fase recursal.

3.4 Análise da Qualificação Técnica e Inovação Documental

O Termo de Referência (Item 3.6) exige atestados de fornecimento de **máquinas pesadas ou veículos similares**. A recorrente apresentou atestados de "misturador de ração" e "pulverizador". Tais itens são implementos agrícolas leves e não guardam similaridade técnica com motoniveladoras ou caminhões basculantes.

Quanto ao novo atestado apresentado no recurso (Agropecuária Águia Azul), este Agente de Contratação observa que a Nota Fiscal e o Atestado datam de **07/04/2026**, véspera da licitação. O *Art. 64 da Lei 14.133/2021* permite diligências para **complementar** informações, mas veda expressamente a **substituição** de documentos ou a inclusão de novos. A apresentação de um atestado inteiramente novo, para suprir a inaptidão dos anteriores, configura inovação documental vedada, conforme entendimento do **TRF-4 (Apelação 50015635320244047113)**.

3.5 Formalismo Moderado vs. Descumprimento Substancial

O formalismo moderado autoriza a superação de falhas meramente rituais que não prejudiquem a compreensão do conteúdo. Contudo, índices financeiros insuficientes, certidões vencidas e falta de capacidade técnica são **descumprimentos substanciais**. Não se pode, sob o manto do formalismo moderado, contratar empresa que não demonstra solidez financeira ou aptidão técnica, sob pena de responsabilidade do gestor público.

4. ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões da empresa Eduardo de Almeida LTDA são acolhidas integralmente. A recorrida demonstrou com precisão matemática a insuficiência dos índices da recorrente e a impossibilidade jurídica de aceitação do novo atestado técnico. A análise temporal realizada pela recorrida, apontando que o atestado e a nota fiscal foram emitidos no mesmo dia, reforça a tese de que não houve tempo hábil para a "comprovação de aptidão" que o atestado pretende declarar.

5. DA CONCLUSÃO DO RECURSO

5.1. Sobre o Formalismo: O rigor aplicado não é excessivo, mas necessário para garantir a execução contratual.

5.2. Sobre as Notas Fiscais em PF: A personalidade jurídica da empresa não se confunde com a de seu sócio para fins de habilitação técnica em licitações de grande vulto.

5.3. Sobre a Diligência: A diligência foi realizada, mas os documentos apresentados confirmaram a incompatibilidade dos equipamentos.

5.4. Sobre a Vantajosidade: O menor preço não é o único objetivo; a Administração busca a proposta mais vantajosa *entre as empresas habilitadas*.

6. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Termo de Referência do certame, este Agente de Contratação decide:

1. **CONHECER** as contrarrazões da empresa Eduardo de Almeida LTDA e **ACOLHÊ-LAS** integralmente;
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa Raiz Forte LTDA;
3. **MANTER A INABILITAÇÃO** da empresa RAIZ FORTE LTDA pelos descumprimentos aos itens 10.7.4.1, 10.7.6 e 10.8.1 do instrumento convocatório.
4. **ENCAMINHAR** os autos à autoridade superior para fins de homologação da decisão, nos termos do art. 165, §3º da Lei nº 14.133/2021.

Várzea Grande/MT, 22 de abril de 2026.



LANDOLFO LAZARO VILELA GARCIA
Agente de Contratação.



PREFEITURA
VÁRZEA
GRANDE

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico Nº 012/2026 – SMVO

OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de maquinário leve, pesado e caminhões para atendimento da Secretaria Municipal de Viação e Obras – SMVO.


RECORRENTE: RAIZ FORTE LTDA, inscrita sob CNPJ de nº 50.522.631/0001-49.

CONTRARRAZOANTE: EDUARDO DE ALMEIDA LTDA

Nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, ratifico o posicionamento e a decisão proferidos pelo Pregoeiro em resposta ao Recurso Administrativo, em consonância com as contrarrazões apresentadas, conhecendo do recurso interposto pela empresa RAIZ FORTE LTDA e, no mérito, decidindo por sua improcedência, mantendo-se a habilitação da empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 012/2026.

É como decido.

Várzea Grade/Mt., 22 de abril de 2026.


JULIANO MACHADO DA ROSA
SECRETÁRIO DE VIAÇÃO E OBRAS



